



PROCESSO Nº: Veto nº 05/2020
REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei 222, de 17 de dezembro de 2019.
AUTOR: **Governo do Estado do Tocantins**
ASSUNTO: Veta integralmente o Autógrafo de Lei 222, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a proibição, no prazo de dez anos de licenciamento de exploração de gás de xisto no Estado do Tocantins pelo método *fracking*
RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral ao Autógrafo de Lei 222, de 17 de dezembro de 2019, por vício de inconstitucionalidade.

Aduz que, conforme dispõe o art. 22, inciso IV da CF/88, é de competência privativa da União legislar sobre energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos.

Acrescenta ainda, que também compete à União legislar sobre jazidas, minas e quaisquer outros recursos minerais e metalúrgicos (art. 22, inciso XII, da CF/88).

Nestas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, §2º da Constituição Estadual.

Foi a mensagem encaminhada ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância de prazo legal para seu exercício, consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

De fato, o autógrafo de lei em questão incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria de competência privativa da União.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Nos termos do art. 177, I, da Constituição Federal, e do art. 4º da Lei 9.478/1997, constituem monopólio da União *“a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos”*, sendo que gás natural ou gás é definido como *“todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros”* (art. 6º, inciso II, da Lei 9.478/1997).

Diante do exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, conclamo aos sobres pares a votarem pela **MANUTENÇÃO** do Veto Integral ao Autógrafo de Lei 222, de 17 de dezembro de 2019, por entender as razões do veto procedentes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator